



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.722627/2013-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.674 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar no. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

SÚMULA CARF N. 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA RENDA CONSUMIDA. DESNECESSIDADE.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA - ART. 42, § 3º, LEI Nº 9.430/96.

Deve o contribuinte comprovar individualizadamente a origem dos depósitos bancários feitos na em sua conta corrente, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis, conforme previsão do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

DECADÊNCIA.

Na modalidade de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, que, no caso do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com a qualificação da multa, a contagem do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Inteligência dos artigos 173, I e 150, § 4º, do CTN.

MULTA QUALIFICADA. PRÁTICA REITERADA. SÚMULA CARF N. 25.

A omissão de rendimentos em valores elevados ou a conduta reiterada não caracteriza ou tipifica a imposição da multa qualificada pelo dolo dos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964, pela falta de previsão legal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Gustavo Lian Haddad, Francisco Marconi de Oliveira, Eduardo Tadeu Farah e Nathalia Mesquita Ceia.

**Relatório**

O recorrente impugna Auto de Infração referente aos anos-calendário 2007, 2008 e 2009, no qual foram tributados rendimentos correspondentes a depósitos bancários de origem não comprovada. De acordo com o relatório fiscal, o contribuinte, intimado, não apresentou os extratos das suas contas bancárias. Os documentos foram requisitados diretamente aos bancos, mediante Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF). As contas no Banco Safra e Itaú tinham como cotitular Elisabeth Polycena Rodrigues de Carvalho. Por este motivo, somente 50% dos valores depositados nestas contas foram atribuídos ao autuado. A outra metade foi objeto de ação fiscal contra a cotitular.

Com base no artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, o autuante considerou rendimentos omitidos os depósitos para os quais o contribuinte, regularmente intimado, não apresentou provas da sua origem. Foram excluídos os depósitos provenientes de contas do próprio titular, os estornos, as reduções de saldo devedor, e resgates de aplicações financeiras.

Foram ainda abatidos do total dos depósitos de origem não comprovada os rendimentos informados pelo contribuinte em suas declarações de ajuste anual.

O imposto lançado foi de R\$ 705.788,27, com multa qualificada de 150%, pela prática reiterada de omissão de rendimentos em diversos anos. Com os juros de mora e a multa, a exigência fiscal total se elevou a R\$ 2.023.729,55.

Os argumentos do recorrente são, em síntese, os seguintes:

1. Inconstitucional a quebra do sigilo bancário sem ordem judicial, o que já foi inclusive reconhecido em decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal.

2. Não houve despacho fundamentado justificando a necessidade da RMF, como requer Decreto nº 3.724/2001, art. 4º, §§5º e 6º.

3. Tratando-se de lançamento por homologação, o prazo decadencial de cinco anos se conta a partir da data do fato gerador. Já havia, portanto, decaído em 10/05/2013, data da notificação, o direito ao lançamento relativamente ao ano-calendário 2007.

4. A base tributável não pode ser estabelecida de forma arbitrária, ao arrepio do art. 142 do Código Tributário Nacional.

5. Para a aplicação da presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/1996 deve ser obedecido o limite da proporcionalidade e razoabilidade na exigência das provas, do contrário se atribui ao sujeito passivo um *onus probandi* que supera a sua capacidade de produzir tais provas.

6. Incabível a multa qualificada, de 150%. Como o lançamento se baseou em presunção legal, não restou comprovada a prática de fraude, condição indispensável para a qualificação da multa.

A DRFBJ afastou as preliminares argüidas e julgou procedente em parte a impugnação, com redução da multa para 75% (fls. 362).

Inconformado, o recorrente interpôs Voluntário (fls. 370/392) com vistas a obter a reforma do julgado, reafirmando os argumentos já trazidos por ocasião da Impugnação.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

## **Voto**

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

### **Preliminar. Não cumprimento das Condições Necessárias para a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira**

Alega o recorrente que os pressupostos para solicitação administrativa de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira não foram respeitados (fls. 375/378). Entretanto ha comprovação, por parte da DRF Campinas – SP, a respeito da motivação da solicitação de RMF (fls. 11/12).

Levando-se em consideração a não entrega dos extratos bancários por parte do Recorrente, que reiteradas vezes apresentou Termo de Prorrogação de Prazo para o cumprimento solicitação da DRF, esta por sua vez emitiu RMF em busca de maior celeridade processual, inerente à sua função administrativa.

Assim, não há que se falar em descumprimento de condições necessárias, estabelecidas pela SRF pela Portaria 108/2001, para a solicitação de RMF.

### **Preliminar de nulidade. Quebra de Sigilo Bancário - RMF**

Os dados bancários que sustentam o presente lançamento foram obtidos mediante a expedição de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF).

De início, faço a ressalva de meu entendimento pessoal sobre a inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário sem prévia ordem judicial, em face da decisão do Pleno do STF no RE n. 389.808/PR.

Entretanto, esta C. Turma tem decidido reiteradamente pela possibilidade do acesso a dados bancários sem prévia ordem judicial, de acordo com os seguintes fundamentos.

As decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade proferidas fora da sistemática do art. 543-B do CPC (art. 62-A do Regimento Interno do CARF) não vinculam os membros do CARF.

De outro giro, a interpretação sistemática do Regimento Interno do CARF é no sentido de que a possibilidade de o CARF afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade é medida excepcional e que, na matéria sob apreciação, não se pode tomar como declaração de inconstitucionalidade por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal (inciso I, do parágrafo único do art. 62 do RICARF) a decisão proferida no RE n. 389.808/PR, uma vez que o Recurso Extraordinário designado como paradigma e ainda pendente de julgamento é o de n. 601314; este sim, uma vez julgado e com trânsito em julgado, será de reprodução obrigatória.

Logo, rejeito a preliminar de nulidade em face da quebra de sigilo bancário ter ocorrido à revelia de ordem expedida pelo Poder Judiciário.

**Preliminar. Nulidade decorrente da não observância do artigo 142 do CTN**

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada, nos termos da Súmula CARF nº 26:

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

**Preliminar. Decadência.**

Alega o recorrente a caducidade dos créditos tributários relativos ao ano-calendário de 2007, ao sustentar que o fato gerador, ocorrido em 31/12/2007, teria sido atingido pela decadência em 10/05/2013, nos termos do §4º do artigo 150 do CTN.

Nesse sentido, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 973.733/SC, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, reafirmou o entendimento de que o *dies a quo* do prazo quinquenal do direito de lançar em que não há pagamento antecipado ou se verifica fraude, dolo ou simulação, rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN.

Ademais, a Súmula CARF nº 38 é expressa:

*O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

O lançamento relativo aos rendimentos de pessoas físicas do ano-calendário 2007 somente poderia ser efetuado de ofício em 2008. Logo, o prazo decadencial se inicia no ano seguinte, ou seja, em janeiro de 2009, com término em janeiro de 2014. Assim, é tempestivo o lançamento tributário notificado ao recorrente em 10/05/2013.

Rejeito, portanto, a alegação de decadência.

Rejeitadas as preliminares arguídas pelo recorrente, passo à análise do mérito do recurso.

**Impossibilidade de tributação por presunção e de prova quanto à renda consumida.**

Rejeito a alegação dada a legalidade da presunção relativa prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, de sorte a permitir, identificada a origem do depósito bancário, a sujeição às normas específicas de tributação, previstas na legislação vigente à época em que o rendimento foi auferido ou recebido.

Improcedentes as alegações quanto à eventual necessidade de prova pela fiscalização quanto à renda consumida, para a constituição do crédito tributário do IRPF, em especial após a entrada em vigor do artigo 42 da Lei n. 9.430/96.

A presunção de omissão de rendimentos e da imputação proporcional a cada um dos cotitulares da conta corrente, decorre de disposição legal expressa e se encontra fundada em farta jurisprudência, inclusive sumulada, deste E. Sodalício.

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

#### IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA RENDA CONSUMIDA. DESNECESSIDADE.

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26). Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. (Acórdão: 2201-002.061, 2a. Seção. 2a Câmara/ 1a Turma Ordinária).*

Aliás, desde a fase de fiscalização foi dado ao contribuinte a possibilidade de justificar a natureza dos rendimentos omitidos, sendo dever da autoridade fiscal conferir aos depósitos identificados o correto tratamento tributário.

Nesse sentido:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA. Conforme art. 42 da Lei n. 9.430/96, será presumida a omissão de rendimentos toda a vez que o contribuinte, titular da conta bancária, após regular intimação, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas de depósito ou de investimento. Em tal técnica de apuração o fato conhecido é a existência de depósitos bancários, que denotam, a priori, acréscimo patrimonial. ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA - ART. 42, § 3º, LEI Nº 9.430/96. Deve o contribuinte comprovar individualizadamente a origem dos depósitos bancários feitos na em sua conta corrente, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis, conforme previsão do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Acórdão: 2202-002.596.

Afasto a qualificação da multa, com fulcro na Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

No caso em julgamento a qualificação da multa se deu apenas em razão da constatação de “prática reiterada” do contribuinte, dada a constatação de omissão de rendimentos nos anos-calendários 2007,2008 e 2009, o que por si só, desacompanhado de qualquer outra prova contundente, não é suficiente para concluir pelo evidente intuito de fraude exigido pela legislação.

Processo nº 10830.722627/2013-29  
Acórdão n.º **2201-002.674**

**S2-C2T1**  
Fl. 122

---

Nesse sentido já decididiu esta C. Turma na sessão de abril de 2014:

MULTA QUALIFICADA. PRÁTICA REITERADA. A omissão de rendimentos em valores elevados ou a conduta reiterada não caracteriza ou tipifica a imposição da multa qualificada pelo dolo dos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964, pela falta de previsão legal. Acórdão: 2201-002.365.

Pelo exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir a qualificação da multa de ofício.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández